O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VI | Volume 17 | Nº 50 | Boa Vista | 2024

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.10783603

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE?[1]

Dirceu Pereira Siqueira[2]

Bruna Caroline Lima de Souza[3]

Resumo

O direito à moradia foi reconhecido expressamente no Brasil como um direito fundamental social a partir de 2000, incluindo-o no art. 6º da Constituição, reconhecimento esse que foi essencial para os cidadãos, na medida em que deu visibilidade e impôs ações estatais voltadas a essa necessidade tão elementar: a moradia. Diante da importância desse direito, o presente estudo teve como problemática: o direito à moradia, inserido na Constituição Federal (CRFB/1988) como direito fundamental social, pode ser enquadrado também como direito da personalidade e/ou como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade? Teve-se, assim, como objetivo geral a investigação acerca de se o direito à moradia, referenciado no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental social, pode ser considerado também como um legítimo direito da personalidade e/ou como um instrumento de efetivação de direitos da personalidade. E como objetivos específicos: a) analisar a tutela do direito à moradia dentro do ordenamento jurídico brasileiro; b) Verificar a importância desse direito para a tutela da pessoa humana e do seu desenvolvimento da personalidade; c) Investigar se é possível o enquadramento do direito à moradia como direito da personalidade e/ou instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Para tanto, a pesquisa utilizou-se da abordagem qualitativa, em razão da própria natureza que a investigação proposta se propõe, do método de pesquisa dedutivo, partindo da premissa geral do direito à moradia como direito social para afunilar a investigação para o contexto da sua inclusão ou não nos direitos da personalidade, e da metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica não sistematizada, possuindo como objetos de análises artigos e livros, disponíveis em bancos de dados e revistas científicas nacionais e internacionais. Ao final, obteve-se como resultados a verificação de que se trata de um direito com correlação precípua para a viabilização do desenvolvimento da personalidade, com o exercício de uma vida digna e de diversos outros direitos essenciais à tutela da pessoa humana e que, superada uma visão privatista dos direitos da personalidade, é possível o enquadramento de tal direito como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade e como um direito da personalidade em si. A título de conclusão e resolução da problemática proposta, vislumbrou-se que há possibilidade de incluir o direito à moradia tanto como um direito da personalidade, quanto como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Dignidade Humana; Direito à Moradia; Direitos da Personalidade; Políticas de Habitação.

Abstract

The right to housing was expressly recognized in Brazil as a fundamental social right from 2000 onwards, including it in art. 6th of the Constitution, recognition was essential for citizens, as it gave visibility and imposed external state actions on this very elementary need: housing. Given the importance of this right, this study has had the following problematic: the right to housing, inserted in the Federal Constitution (CRFB/1988) as a fundamental social right, can also be framed as a personality right and/or as an instrument for implementing the rights of society. personality? Thus, the general objective was to investigate whether the right to housing, referred to in the Brazilian legal system as a fundamental social right, can also be considered as a legitimate personality right and/or as an instrument for enforcing human rights. personality. And as specific objectives: a) analyze the protection of the right to housing within the Brazilian legal system; b) Verify the importance of this right for the protection of the human person and for their personality development; c) Investigate whether it is possible to classify the right to housing as a personality right and/or an instrument for implementing personality rights. To this end, this research has used the qualitative approach, due to the very nature of the proposed investigation, the deductive research method, starting from the general proposal of the right to housing as a social right to funnel the investigation to the context of its inclusion or not in personality rights, and the methodology based on the technique of non-systematized bibliographic review, having as objects of analysis articles and books, available in databases and national and international scientific journals. In the end, we obtained as results the verification that it is a right with prior clarification to enable the development of the personality, with the exercise of a dignified life and several other rights essential to the protection of the human person and that, once a vision has been overcome privatization of personality rights, it is possible to frame such a right as an instrument for implementing personality rights and as a personality right in itself. By way of conclusion and resolution of the proposed problem, it was seen that there is the possibility of including the right to housing both as a personality right and as an instrument for realizing personality rights.

Keywords: Development; Housing Policies; Human Dignity; Personality Rights; Right to Housing.

[1] O presente trabalho foi realizado com o apoio institucional da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

[2] Professor da Universidade Cesumar (UniCesumar). Doutor em Direito Constitucional. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

[3] Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: brunacarolinelimadesouza@gmail.com

INTRODUÇÃO

O alcance do direito à moradia como direito fundamental social no Brasil, por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que acrescentou o referido direito ao rol de direitos previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), foi um importante reconhecimento aos cidadãos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois deu visibilidade à essa necessidade tão básica da vida humana: a moradia.

Tal inclusão deu uma maior robustez ao rol de direitos fundamentais sociais e impôs ao Poder Público ações voltadas também a efetivação do direito à moradia para a população, retirando o Estado da inércia em relação a políticas públicas direcionadas ao acesso à moradia, especialmente para a camada economicamente mais vulnerável do Brasil.

Diante da importância exercida pelo direito à moradia para a população e na busca por fundamentos que imponham ainda mais a sua efetividade ao Poder Público Brasileiro, o presente artigo busca investigar o questionamento: o direito à moradia, inserido na Constituição Federal (CRFB/1988) como direito fundamental social, pode ser enquadrado também como direito da personalidade e/ou como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade?

Nesse sentido, ter-se-á como objetivo geral a investigação acerca de se o direito à moradia, referenciado no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental social, pode ser considerado também como um legítimo direito da personalidade e/ou como um instrumento de efetivação de direitos da personalidade.

Nesta toada, ter-se-á como objetivos específicos: a) analisar a tutela do direito à moradia dentro do ordenamento jurídico brasileiro; b) Verificar a importância desse direito para a tutela da pessoa humana e do seu desenvolvimento da personalidade; c) Investigar se é possível o enquadramento do direito à moradia como direito da personalidade e/ou instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

Para viabilizar as investigações propostas, a pesquisa pautar-se-á em uma abordagem qualitativa, ante a própria natureza da investigação proposta ser de cunho de análise jurídica e não de pesquisa quantitativa quanto a ocorrência ou não de um fenômeno social ou empírico, dispensando-se a necessidade de análise quantitativa para a investigação, e utilizar-se-á como método de pesquisa o dedutivo, partindo de uma premissa geral para, ao final, analisar o objeto específico cuja investigação se propõe, de modo que investigar-se-á primeiramente a tutela do direito à moradia no contexto brasileiro, para então analisar se há e qual a importância desse direito para a tutela da pessoa humana e do seu desenvolvimento da personalidade e, por fim, aferir especificamente se é possível o enquadramento

desse direito como um direito da personalidade e/ou um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, a pesquisa utilizar-se-á da técnica de revisão bibliográfica não sistematizada, possuindo como objetos de análises artigos e livros, disponíveis de forma física ou virtual, ou em bancos de dados, os quais serão considerados de forma não sistematizada, em razão do objeto do presente estudo não ter por intuito a elaboração de uma revisão sistemática da literatura, entre os textos disponíveis em língua portuguesa, inglesa e espanhola, tendo como critérios de escolha a pertinência temática dos mesmos para as investigações propostas, isto é, a relação dos mesmos com os temas que serão objeto de investigação neste estudo e a qualidade material dos mesmos.

Para a busca desses materiais que darão o subsídio teórico à pesquisa, ter-se-á como palavras principais para as buscas: direito à moradia; moradia; direitos sociais; direito à moradia e dignidade; direitos da personalidade; moradia e desenvolvimento da personalidade; direito à moradia e personalidade; e, pessoa em situação de rua, as quais foram escolhidas entre aquelas que melhor se relacionam com as investigações a que se propõe o presente texto.

Visando alcançar o tracejar metodológico proposto e os objetivos específicos delineados, o texto se dividirá em 3 tópicos de desenvolvimento, sendo que: o primeiro, denominado “direito à moradia e a sua tutela como direito fundamental social”, traçará o panorama geral da tutela do direito à moradia no Brasil, dando o subsídio inicial da investigação e concretizando o primeiro objetivo específico proposto; o segundo tópico, denominado “a importância do direito à moradia para a tutela da pessoa humana e do seu desenvolvimento da personalidade”, buscará as aproximações existentes (ou não) entre o direito à moradia e o desenvolvimento da personalidade, pressuposto teórico para a resolução da problemática principal e atingindo, assim, o segundo objetivo específico proposto; e, por fim, o terceiro tópico, intitulado “direito à moradia: direito da personalidade e/ou instrumento de efetivação de direitos da personalidade”, investigará o terceiro objetivo específico proposto, por meio de subsídio teórico-científico que permita a resolução da problemática proposta, isto é, se o direito à moradia pode ou não ser enquadrado como um legítimo direito da personalidade e/ou instrumento de efetivação de direitos da personalidade.

Ao final, obteve-se como resultado a constatação de que o direito à moradia possui uma correlação necessária com a viabilização do desenvolvimento da personalidade das pessoas, com o exercício de uma vida digna e de diversos outros direitos essenciais à tutela do ser humano e que, superada uma visão privatista que situa os direitos da personalidade apenas em direitos de cunho individual e abstencionista, é possível vislumbrar o seu enquadramento como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, mas também como direito da personalidade em si.

Assim, foi possível concluir como resposta a problemática proposta, que é possível incluir o direito à moradia tanto como um direito da personalidade, quanto como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, em razão do seu papel precípuo no desenvolvimento da personalidade dos cidadãos e na necessidade do exercício desse direito para a instrumentalização de outros direitos da personalidade.

DIREITO À MORADIA E A SUA TUTELA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

O direito à moradia, embora contemporaneamente integre o rol do caput do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, dentre os direitos elencados como fundamentais sociais, a previsão do mesmo só passou a ser expressamente reconhecida dessa maneira a partir de 2000, por meio da emenda constitucional n. 26, que o incluiu no referido artigo constitucional.

Todavia, tal direito já era considerado por alguns representantes da doutrina e até na esfera jurisprudencial como implicitamente contemplado pela constituição, mas após a sua incorporação no art. 6º deixou de ser possível refutar a consagração do direito à moradia como fundamental, tornando-se cogente a adoção das considerações jurídicas de tal reconhecimento (SARLET, 2008, p. 134-144), impondo que seja "implementado através de políticas habitacionais sólidas, como modo de amenizar as históricas diferenças sociais no país garantindo o bem estar de todos e a preservação do meio ambiente" (RANGEL, 2020, p. 318).

O direito à uma moradia adequada também é reconhecido como direito humano no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo reconhecimento também se desenvolveu em alguns outros instrumentos internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e no Comentário Geral nº 4 e nº 7, de modo que em nível internacional, o direito à moradia adequada garante o acesso de todas as pessoas a uma habitação que satisfaça as necessidades básicas de habitabilidade, privacidade, segurança, saúde e acessibilidade, sem qualquer discriminação, obrigando os Estados a tomarem medidas positivas a fim de garantir a disponibilidade de uma moradia digna para as pessoas que não conseguem acessá-la por conta própria (RODRÍGUEZ; FERNÁNDEZ, 2023, p. 122).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), assinado em 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, em seu artigo 11, §1º, já previa o direito de toda pessoa a "moradias adequadas", estabelecendo para os Estados-partes a seguinte diretriz:

> Artigo 11, §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e

> **moradia adequadas**, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. **Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito**, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Tal tratado internacional ingressou no ordenamento jurídico em 1992, quando da sua ratificação, mas ainda assim o seu reconhecimento expresso constitucionalmente como direito social se deu apenas em 2000, e ainda sem a devida inserção do termo "adequada" na previsão de tal direito, de modo que "embora tenha reconhecido expressamente o direito à moradia, a Constituição Federal não especificou o seu conteúdo de forma clara, como feito por outros países" (ANDRÉA; GUNDIM, 2020, p. 20).

Apesar da Constituição trazer no art. 6º apenas o "direito à moradia" como direito social, sem adicionar o termo "adequado", tal direito guarda estreita relação com a dignidade humana, de modo que não há como não ressaltar que a adequação deve qualificar o direito fundamental à moradia para a preservação da dignidade humana (LIMA, 2020, p. 6), até porque "sem uma casa não há como descansar, alimentar-se, fazer a higiene pessoal, confraternizar, receber correspondência, conseguir um trabalho formal, enfim, satisfazer as necessidades mais básicas de forma digna" (SANTOS; MEDEIROS; LUFT, 2016, p. 220).

O direito à uma habitação digna e adequada se refere a um bem que é destinado a suprir as necessidades básicas de alojamento dos indivíduos e famílias, cabendo às administrações públicas competentes assegurar a promoção das condições necessárias para tornar efetivo tal direito (SAN JOSÉ, 2023, p. 146). Ademais, essa noção de moradia adequada deve ser aplicada não apenas para as novas habitações, mas também gradualmente aplicada ao parque habitacional existente, fazendo-o independentemente do regime legal de posse que legitima a sua ocupação: propriedade, arrendamento, etc (CARRO, 2023, p. 15).

A fundamentabilidade do direito à moradia "implica a aderência do conteúdo desse direito ao compromisso político comunitário, traçados na Carta Constitucional" (FRANZONI ; LUFT, 2014, p. 981), isto é, atrela-se aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, traçados pela Constituição (BRASIL, 1988), entre os quais situam-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

Na perspectiva de Mastrodi e Silva (2012, p. 155), o direito à moradia engloba uma série de outros direitos:

> O direito à moradia a que se refere é em sentido amplo, pois está compreendido além do direito de ter um lar, um abrigo, um teto. Tal direito, para que seja efetivo, é necessário que venha acompanhado de outros requisitos. O direito à moradia, por ele mesmo,

> conforme previsto no artigo 6º de nossa Constituição Federal, garante ao indivíduo que ele tenha um local físico (uma construção) de acordo com todas as regras de segurança necessárias para um prédio, ou seja, uma estrutura que garanta que o morador ficará livre de acontecimentos que ponham em risco sua integridade física ou sua vida. Além da segurança à moradia, é garantida a proteção ao relento, um tamanho adequado do local para evitar insalubridade e a miséria. Este direito também assegura que o morador tenha a posse tranquila e pacífica de seu bem. A moradia deve também estar localizada em um local seguro, onde seja possível o morador entrar e sair de sua casa sem perigo, sem prejuízo a seus bens materiais ou a sua vida. É essencial que seja perto de seu trabalho ou de fácil acesso. O local, ainda, tem que ser acessível a serviços públicos, como água tratada, esgoto, iluminação pública, energia elétrica e qualquer outra infraestrutura que o Estado disponibiliza nas cidades.

Desta forma, o direito à moradia acaba por englobar diversos outros direitos, como o direito à segurança, à vida, à integridade física, entre outros direitos que dependem de uma moradia (especialmente uma moradia digna) para que se viabilizem na vida dos cidadãos.

Ademais, é possível compreender que tal direito possui diversos fundamentos, tais como o princípio à vida, a proteção da família, a função social da propriedade e a função social da cidade, todos previstos na nossa Constituição, porém a dignidade humana, como princípio constitucional fundamental, pode ser situada como a categoria fundante e nuclear do direito à moradia (STEFANIAK, 2010, p. 244).

Nesse sentido também defende Sarlet (2008, p. 67):

> No caso do direito à moradia, a íntima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca pelo menos no âmbito daquilo que se tem designado de um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna e na medida em que a moradia cumpre esta função. Nesta perspectiva, talvez seja ao direito à moradia -bem mais do que ao direito de propriedade -que melhor se ajusta a conhecida frase de Hegel, ao sustentar - numa tradução livre -que a propriedade constitui (também) o espaço de liberdade da pessoa (*Sphäre ihrer Freiheit*).De fato, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida.

Nesta toada, verifica-se a íntima ligação do direito à moradia com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), na medida em que "a pessoa não pode viver uma vida digna sem uma moradia digna onde possa se proteger e desenvolver-se pessoal e familiarmente" (SORROSAL, 2010, p. 57).

Por isso a importância de compreender o direito à moradia não apenas como o direito a um teto e sim como o direito à uma moradia adequada, pois só desta forma tal direito restará protegido seguindo os ditames do princípio da dignidade da pessoa humana e assegurará à pessoa um local onde a mesma possa viver com dignidade e desenvolver-se, isto é, "ao traçar parâmetros à consecução de um direito

fundamental à moradia não se pode dissocia-lo do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, do conjunto jurídico de mínimo existencial" (GERVASONI; SOUZA, 2020, p. 281).

Nesse mesmo sentido, defendem Vuono, Silveira e Rossi (2023, p. 448):

> A ideia de Política de Habitação não se limita (ou não deve reduzir-se) à habitação (pura e simplesmente como "telhado"), em sentido estrito pode sê-lo, mas em sentido lato deve compreender os aspectos inerentes à "viver adequadamente" e, mais do que isso, com dignidade. A política habitacional deve incluir aspectos mais básicos da pessoa humana que promovam as condições de vida e, além disso, a dignidade da pessoa humana.

A compreensão do direito à moradia como o direito à moradia adequada pressupõe que certos elementos sejam garantidos para tanto, o que ultrapassa o fator do cidadão possuir um teto para repousar. De acordo com o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que regulamenta o direito humano a uma moradia adequada, previsto no parágrafo 1 do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, estabelece que para a adequação da moradia, faz-se necessário existir alguns aspectos: a) Segurança jurídica da posse; b) disponibilidade de serviços materiais benefícios e infraestrutura; c) custo acessível; d) habitabilidade; e) acessibilidade; f) localização (que permita o acesso à opções de emprego, ao transporte, às escolas, aos serviços de saúde, às creches e outros equipamentos sociais); g) adequação cultural (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS; COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 2018, p. 258-260).

Importante destacar que para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, faz-se importante garantir que as despesas com habitação sejam proporcionais ao nível de rendimento dos seus habitantes, de modo que outras necessidades básicas não sejam comprometidas, além de fazerem referência de que deve-se garantir a possibilidade de que todas as pessoas tenham acesso a uma moradia, evidenciando a importância de implementação de políticas públicas de financiamento público que apoiem aqueles que, em razão de baixos rendimentos monetários, não conseguem pagar por uma habitação no mercado formal e, ainda, a necessidade de garantir que as moradias encontrem-se localizadas no tecido urbano e com acesso aos serviços prestados pelas cidades (YKEHO *et al.*, 2023, p. 162).

Apesar da necessidade de considerar tal direito social como o direito à moradia "adequada", incluindo todos os aspectos listados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU referente ao que figura como moradia adequada, esta realidade está longe de se verificar na prática no Brasil.

Isto porque o direito à moradia necessita que haja uma atuação Estatal positiva e determinante, de cunho prestacional, de modo que menos nos casos de uma efetivação limitada deste direito social, é indispensável que haja uma relevante interferência do Poder Público, vez que no geral a realidade das pessoas não permite meios sequer para conseguir um teto, quanto mais moradias dignas (MASTRODI; ROSSI, 2015, p. 179), impondo, assim, "uma obrigação positiva de fazer do Estado, que são chamados a garantir a disponibilidade de um espaço habitacional, dotado de serviços essenciais, a um preço acessível" (DRIGO, 2020, p. 5).

Todavia, no que tange a efetivação do direito à moradia, "os legisladores confundiram o xarope adequado e a dose necessária, para resolver o acesso à habitação, com um elixir composto de medidas enigmáticas e pouco eficazes" (COMELLES, 2023, p. 113), sendo que fenômenos como a falta de moradia deveria ser um tema prioritário nas agendas dos governos, vez que são os encarregados de assegurar a vida comunitária e o bem-estar dos cidadãos (JUEZ, 2023, p. 106).

Deste modo, acaba que "o *deficit* habitacional no Brasil é imenso" (CARMONA, 2015, p. 273), revelando uma crise urbana grave no Brasil, que se expressa tanto no volume imobiliário existente, em especial o residencial, quanto na carência e degradação de serviços ofertados aos cidadãos e de infraestruturas de rede, principalmente nas áreas que residem as populações de menores rendas, ou ainda nas localizações insalubres e/ou distantes e na deficiência e carência do transporte público (VALENÇA, 2014, p. 345).

Assim, "a efetivação de direitos humanos e sociais, em muitos países latino americanos é marcada pela distância entre o real e o texto legal" (SPOSATI, 2011, p. 105), o que não é diferente no contexto brasileiro no que se refere ao direito à moradia (MASTRODI; SILVA, 2012, p. 159), na medida em que na Política Habitacional no Brasil há um vaivém de programas e recursos destinados a tratar do déficit e do problema habitacional, que varia de acordo com as conveniências advindas de uma política econômica e/ou de um cenário político que nem sempre é claro e consistente (VALENÇA, 2014, p. 347).

Todo esse cenário brasileiro revela que embora haja avanços na proteção do direito à moradia por meio da sua previsão expressa na Constituição como direito fundamental social, impondo ao Poder Público ações e políticas públicas voltadas a efetivação desse direito, o Brasil ainda possui um longo desafio na efetivação do direito à moradia, de forma adequada e digna, vez que as políticas habitacionais brasileiras ainda se mostram demasiadamente insuficientes para resolver o déficit habitacional do país e dependentes dos desejos e conveniências políticas, que em um direito tão precípuo como esse não deveria sequer influenciar para a (falta de) efetivação do mesmo.

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA PARA A TUTELA DA PESSOA HUMANA E DO SEU DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Conforme vislumbrou-se anteriormente, a constitucionalização do direito à moradia foi um passo importante no contexto brasileiro, porém ainda insuficiente para que haja uma plena eficácia deste direito há todos, revelando ainda um cenário de efetivação que parece depender de conveniências políticas, quando deveria ser objeto de políticas públicas consistentes e permanentes, demonstrando que ainda há um longo caminho no ordenamento jurídico brasileiro para a compreensão da importância da efetivação do direito à moradia adequada à todos.

Nesse contexto, e buscando auxiliar no fomento de justificativas que imponham a efetividade de tal direito ao Poder Público, faz-se necessário situar qual a importância desse direito na tutela da pessoa humana e investigar se há relevância também para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, na medida em que a pessoa natural, como fim último da norma jurídica representa um valor a tutelar em todas os seus diversos modos de expressão, em seu interesse material, moral e no seu desenvolvimento da personalidade (BELTRÃO, 2013, p. 204-205).

Inicialmente, importante destacar que "todos nós moramos em algum lugar, ainda que este local seja a rua" (LIMA, 2020, p. 2), todavia "a não habitação ou habitação das ruas representa não apenas a perda da moradia, mas a perda da própria condição de pessoa" (SCHREIBER, 2002, p. 81), de modo que com a ausência da moradia, o próprio processo de humanização, a autonomia e a dignidade humana restam comprometidos (EUZÉBIOS FILHO, 2019, p. 38).

Nesse sentido, tem-se que em um nível mais básico, uma casa protege os seus habitantes contra ataques físicos, de modo que, a título de exemplificação, uma análise concluiu que os sem-abrigo mulheres possuem entre duas a quatro vezes mais probabilidades de serem alvo de violência sexual e outros ataques violentos do que as mulheres em geral, fazendo com que a "melhor defesa" contra os riscos de vitimização resultante de ser sem-abrigo é justamente "não ser sem abrigo" (SPRANKLING, 2022, p. 672), de modo que "a emergência dos sem-abrigo [...] como um problema de propriedade perverso ilustra a necessidade de um maior papel do Estado na construção ativa de direitos e proteções básicas para a garantia de maior equidade socioeconômica" (BERTULIS-FERNANDES, 2023, p. 1721).

A moradia representa o espaço íntimo da pessoa, onde ela constrói a sua identidade e satisfaz a necessidade de privacidade no convívio da sua família e amigos (STEFANIAK, 2010, p. 237), ela é essencial para a sobrevivência e para se viver de modo seguro, independente e autônomo, condicionando a autoestima, o bem-estar e o acesso a equipamentos públicos pelos cidadãos (LIMA, 2020, p. 2-3).

O direito à moradia fundamenta princípios básicos da autonomia e dignidade humana, possuindo valor imensurável que não se resume (ou ao menos não deveria se resumir) ao valor de troca de um imóvel ou propriedade, pois, entendida como direito social básico, situa-se em um plano mais profundo, fundamento ético-político do próprio processo de humanização, constituindo-se, assim, também como um princípio do fazer psicológico (EUZÉBIOS FILHO, 2019, p. 36).

Ademais, a evolução histórica do debate sobre a moradia leva a um consenso de que não é suficiente ter um teto sobre a cabeça, pois que está em pauta é a possibilidade de ter uma vida digna, que inclui não só ter onde morar, mas, sobretudo, reflete na possibilidade de exercer a cidadania, sendo possível incorporar a moradia como um requisito prévio à cidadania na perspectiva de uma vida digna (SPINK *et al.*, 2020, p. 11).

A relação entre direito à moradia e exercício da cidadania também pode ser extraída dos ensinamentos de Almeida e Pereira (2014, p. 312):

> O universalismo dos direitos humanos, em seu aspecto político-ideológico, afirma que todos possuem o direito à moradia digna, porém o ensombrecimento da figura do cidadão pela figura do consumidor não permite o reconhecimento de tal direito a inúmeras vidas humanas. O que contribui para a construção das cidadanias mutiladas e a mitificação do Estado Democrático de Direito. [...]

No mesmo sentido, ensina Ordovás (2013, p. 50) que o direito à moradia não deve ser pensado apenas como a coma dos tijolos e materiais capazes de fornecer abrigo, devendo ser entendido, antes, como condição *sine qua non* de outros direitos, como saúde, proteção familiar, educação, intimidade, trabalho ou mesmo da participação e do sufrágio, que sem o direito à moradia não podem ser exercidos, de modo que a efetividade do direito à moradia depende, na perspectiva do autor, em grande medida, de outros direitos sobre os quais se constrói a ideia de sociedade cidadã e democrática.

Com efeito, o direito à moradia na tutela da pessoa humana também encontra-se, sob um prisma humanista, direcionado a alcançar a dignidade da pessoa humana nas suas mais distintas variações ao longo da vida, pois morar é uma necessidade humana que existe desde o nascimento até o falecimento, de forma que a criança, o adolescente, o adulto e o idoso necessitam da moradia como meio de sobreviver e de possuir um desenvolvimento completo e uma vida saudável (ALVES; MEDA, 2018, p. 188), razão pela qual na construção jurídico-política do Estado de Bem-Estar garantir que todos os seres humanos desfrutem de um lar para se desenvolverem plenamente é um objetivo prioritário para se alcançar (JUEZ, 2023, p. 106).

Trata-se, assim, de um direito que é condição material para que a dignidade humana se concretize na vida dos cidadãos, além de ser um direito social que permite ao indivíduo integração

social e desenvolvimento das suas capacidades (LIMA, 2020, p. 5), isto é, necessário para o próprio desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade, não só pela relação com a dignidade humana, mas pela própria impossibilidade de que um desenvolvimento livre e pleno da personalidade ocorra sem o acesso à moradia, em meio ao caos, perigos e insalubridade presentes na rua.

De tal modo, e considerando a importância do acesso à moradia à todos e que os mínimos sociais são imprescindíveis para atender às necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis e de baixa renda, faz com que as políticas habitacionais com objetivo de incluir esses indivíduos na cidade necessitem ser eficazes e contínuas (RIBEIRO, 2021, p. 26), sob pena de inviabilizar um pleno e digno desenvolvimento da personalidade da pessoa que não possui esse mínimo – uma moradia adequada – para viver.

Nesta toada, é possível vislumbrar que o direito à moradia se encontra intimamente relacionado com o próprio processo de humanização do ser humano, além de ser essencial à dignidade, ao exercício da autonomia, à sobrevivência de modo seguro e independente, ao exercício da própria cidadania, bem como mantem uma precípua correlação de necessidade basilar no que tange ao desenvolvimento do ser humano, de sua personalidade e de suas capacidades.

DIREITO À MORADIA: DIREITO DA PERSONALIDADE E/OU INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE?

Considerando a importância do direito à moradia para a tutela da pessoa humana e para o desenvolvimento de sua personalidade, já delineados anteriormente, seria possível enquadrar esse direito, para além de direito fundamental social, também como um direito da personalidade e/ou como instrumento de efetivação de direitos da personalidade?

Inicialmente, necessário compreender que a personalidade é uma parte intrínseca da pessoa humana, constituindo o conjunto de caracteres da própria pessoa (RODRIGUES, 2015, p. 211), podendo ser compreendida como a "faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível" (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475), de modo que ela "embasa uma série aberta de situações existenciais, fator que exige uma proteção jurídica dinâmica e elástica da personalidade como valor" (PERLINGIERI, 1999, p. 155-156).

Deste modo, embora a teoria clássica dos direitos da personalidade acabe por enfatizar uma visão restrita sobre estes direitos, defendendo-os como direitos subjetivos e cuja finalidade seria a proteção dos valores essenciais ao ser humano em seus aspectos físico (proteção da vida e do corpo),

moral (proteção da honra, da liberdade, da imagem e do nome) e intelectual (proteção do pensamento, da criação, da arte e da invenção) (FERMENTÃO, 2006, p. 258), tal "taxação dos direitos da personalidade por meio de direitos subjetivos não se adequa ao momento em que a proteção da dignidade do homem é objetivo especial do direito" (MENEZES; GONÇALVES, 2012, p. 188), de modo que uma tutela juriscivilística da personalidade, com a fixação em tipos legais fechados, ainda de múltiplos, será sempre redutora, espartilhadora e heterônoma (SOUSA, 2003, p. 516).

Ademais, "a importância do princípio da dignidade, não apenas como base inspiradora para a sua existência, mas também para a própria consolidação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro" (LANDO; CORSO, 2014, p. 160) também justifica essa proteção da personalidade para além dos direitos fixados na legislação civilista, pois a proteção de um desenvolvimento da personalidade de forma digna não se realiza apenas com a proteção pontual da tutela da personalidade.

Nesse sentido, esclarece Beltrão (2013, p. 225):

> O Código Civil atribuindo aos direitos da personalidade um caráter residual preferiu disciplinar aquelas figuras que não se destacam em uma carta política, como o direito ao nome e o direito à imagem, não retomando algumas figuras significativos, como o direito à vida , ao desenvolvimento da personalidade e à liberdade, que já se encontram disciplinadas na Constituição Federal.
>
> [...]
>
> **O ponto fundamental de destaque para a compreensão dos direitos da personalidade é a proteção da dignidade da pessoa humana**.

Desta forma, tem-se contemporaneamente uma teoria dos direitos da personalidade que amplia o seu escopo, reconhecendo a relevância de elementos protetivos da intimidade, da privacidade, da autonomia, da liberdade individual e, especialmente, do livre desenvolvimento da personalidade (SIQUEIRA; POMIN, 2023, p. 634), de modo que os direitos da personalidade possam servir de "instrumento de promoção e emancipação da pessoa" (TEPEDINO, 2002, p. 118).

Com efeito, apesar dos direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos situarem em planos diferentes, todos acabam por possuir o mesmo escopo, isto é, o de concretizar o princípio da dignidade humana (SIQUEIRA; TAKESHITA, 2023, p. 408), além do mais, "aspectos físicos como a tutela à incolumidade física e psíquica do indivíduo, [...] também são de extrema importância para a pessoa humana e [...] são classificados como espécies de direitos da personalidade" (SIQUEIRA; WOLOWSKI, 2023, p. 242-243), de modo que ficam totalmente desprotegidos a tutela física e psíquica de um indivíduo sem a mínima garantia de um local (adequado) em que possa se abrigar.

Nesta toada, em relação a proteção (ou não) do direito à moradia como direito da personalidade, não é possível desconsiderar "que nas sociedades ocidentais, a habitação cumpre uma dupla função, como um bem social, mas ao mesmo tempo como um bem de consumo e investimento" (ANDERSON, 2021, p. 84), bem como que em um sistema capitalista há uma imbricação direta (não exclusiva) entre dignidade humana e patrimônio, em uma perspectiva que tal fator estrutural da sociedade brasileira, como regra geral, não permite que as pessoas desprovidas de um patrimônio economicamente relevante, ou mínimo, possam desenvolver-se plenamente (SILVA, 2002), o que implica afirmar que sem as condições mínimas materiais e econômicas que possibilitem retirar o indivíduo de sua condição de miséria não é possível concretizar o exercício das liberdade fundamentais, e muito menos a efetivação da dignidade da pessoa humana (STEFANIAK, 2010, p. 245).

Desta forma, os direitos econômicos, sociais e culturais estabelecem em favor daqueles que são titulares desses direitos, uma prestação normalmente a cargo dos poderes públicos e a intervenção do Poder Público justifica-se a partir da convicção de que soluciona uma carência em relação a uma necessidade básica, que impede o desenvolvimento como pessoa e a livre escolha dos planos de vida de quem encontre nessa situação (MARTÍNEZ, 1999, p. 60). E o direito à moradia encontra-se entre esses direitos que a sua ausência implica em impedir um desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade de forma livre e plena.

Nesta toada, a moradia

> Consubstancia atributo essencial da personalidade, pois é no lócus doméstico que as pessoas desenvolvem seu caráter, dão seus primeiros passos rumo ao processo de crescimento espiritual, físico e intelectual. Enfim, é, primeiramente, no espaço do lar, concretizado num teto com paredes, portas, janelas e banheiro, que o indivíduo se sente protegido e seguro para iniciar o aprendizado da vida em relação. Enfim, a capacidade de enfrentar o "mundo da vida" com segurança, autoconfiança e dignidade pressupõe a existência de uma moradia com qualidade. (CARLI, 2009, p. 11)

Ademais, o próprio viver nas ruas demonstra, por si mesmo, a importância que a moradia possui para o desenvolvimento e para a manutenção da condição humana, pois com a simples observação das populações em situação de rua é possível concluir que a delimitação de um espaço físico de uso pessoal é requisito inafastável da dignidade e da própria personalidade humana (SCHREIBER, 2002, p. 83).

Na mesma linha, Sarlet (2014, p. 268) aduz que a moradia situa-se nos ditos "direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida e, nesta perspectiva (bem como em função de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana), é sustentada a sua inclusão no rol dos direitos da personalidade".

Tem-se, assim, que o direito à moradia é basilar, tal como o direito à vida, visto que, sem ele, outros direitos restariam impossibilitados de serem exercidos em condições dignas de existência, questão esta central sob o enfoque dos direitos da personalidade (SOUZA, 2008, p. 195), além de que é possível tecer interfaces do direito social à moradia adequada com relação aos direitos da personalidade no que tange ao desenvolvimento infantojuvenil, vez que a essencialidade de tal direito liga-se à ideia de existência de um ambiente propício para o desenrolar da vida aliada a um espaço físico adequado e em condições dignas de sobrevivência (ALVES; MEDA, 2018, p. 195).

Ademais, "[...] O direito à vida, à saúde, à intimidade são exemplos de como o direito à moradia adequada está atrelado aos direitos de personalidade [...]" (ALVES; MEDA, 2018, p. 188), pois sem a existência de uma moradia adequada não se tem a possibilidade nem de uma vida e saúde dignas, pois expostos as intempéries do tempo, da violência das ruas, uma ausência de nutrição adequada ou de condições mínimas para uma rotina de higiene ou de um adormecer tranquilo e digno, ante a ausência de um abrigo próprio para tanto, bem como uma completa impossibilidade do exercício da intimidade, pois, conforme ensina Bucci (2006, p. 3), como é possível que um morador de rua goze do seu direito à intimidade se não lhe é assegurado o direito à moradia?

Nesta toada, é possível defender a inclusão do direito à moradia (adequada) tanto como um direito da personalidade, na medida em que se mostra essencial para que o próprio desenvolvimento da personalidade se viabilize, em especial de forma digna, livre e plena, bem como a sua sustentação também como um instrumento de efetivação de direitos da personalidade, vez que sem a concretização de tal direito, outros direitos da personalidade, como vida, integridade física, intimidade, liberdade, entre outros, ficam com seu exercício obstaculizado ou, no mínimo, sem realização concreta na vida dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, verificou-se acerca da tutela do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, com a sua inclusão só apenas em 2000 no rol de direitos sociais e na necessidade de compreensão do direito à moradia como "direito à moradia adequada", de forma a cumprir os ditames do princípio da dignidade humana. No cenário brasileiro, em que pese a sua inserção como direito fundamental social ter imposto avanços na tutela do direito à moradia no Brasil, esta está longe de estar no panorama ideal, vez que as políticas habitacionais do país ainda se revelam insuficientes para resolver o problema do déficit habitacional do país.

Teve-se, assim, como resultado do primeiro objetivo específico proposto, que a tutela do direito à moradia dentro do ordenamento jurídico brasileiro se deu de modo tardio, mesmo com a ratificação de tratados internacionais que previam esse direito que, na Constituição Brasileira, só passou a integrar o rol de direitos fundamentais sociais no ano de 2000. Verificou-se ainda que, não basta a tutela do direito à moradia, é necessário que esse acesso ao direito à moradia seja adequado, dentro de parâmetros que respeitem a dignidade da pessoa humana e os critérios elencados pelo Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, bem como que faz-se imprescindível a atuação estatal na efetivação do direito à moradia adequada à todos, em especial no Brasil, em que háum grande déficit habitacional, de modo que apesar dos avanços até então obtidos na tutela desse direito, há ainda muito o que ser implementado pelo Poder Público Brasileiro na garantia material desse direito aos cidadãos.

Ademais, verificou-se ainda que o direito à moradia mostra-se de suma importância para a tutela da pessoa humana e do seu desenvolvimento da personalidade, pois o acesso à tal direito encontra-se na base para uma vida digna e para um desenvolvimento saudável, pois é em um lar que a pessoa pode se desenvolver mais plenamente, de forma segura, saudável, livre e digna.

De tal modo, como resultado ao segundo objetivo proposto, verificou-se que a ausência de moradia (adequada) o ser humano perde muito da sua própria condição de pessoa, da sua autonomia, da sua dignidade, da sua proteção, pois na moradia é onde a pessoa se faz, é onde ela constrói sua identidade, satisfaz as suas necessidades, exerce a privacidade e o convívio com seus familiares, situando o direito à moradia como um elemento necessário para o próprio desenvolvimento da personalidade humana e de construção do "eu", de modo que evidencia ainda mais a necessidade de efetivação desse mínimo para aqueles que não conseguem, por si só, conquista-lo, sob pena de inviabilizar o próprio desenvolvimento da personalidade dessas pessoas.

Com efeito, diante de todas as investigações tecidas e de todo o caminhar metodológico trilhado, vislumbrou-se a possibilidade de situar o direito à moradia, para além de direito fundamental social, como um legítimo direito da personalidade, na medida em que figura como elemento basilar para que o próprio desenvolvimento da personalidade se viabilize, em especial de forma digna, livre e plena.

Por fim, é possível incluí-lo ainda como um instrumento de efetivação de direitos da personalidade, na medida em que ele é responsável por viabilizar a concretização de inúmeros outros direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à autonomia privada, à intimidade, entre outros, direitos esses que sem o acesso a moradia restam esvaziados ou desprovidos de eficácia plena.

Assim, a título de resultado do último objetivo proposto, foi possível constar que o direito à moradia, ao exercer papel fundamental no desenvolvimento da personalidade dos indivíduos e servir como elemento basilar para o exercício de outros direitos reconhecidos como direitos da personalidade, bem como ao situar o rol de direitos da personalidade em uma perspectiva ampliativa que considere o desenvolvimento da personalidade como um todo e o atendimento da dignidade humana nessa proteção, é possível inserir o direito à moradia (adequada) tanto como um direito da personalidade em si, quanto como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, vez que é pressuposto para o exercício de diversos outros direitos da personalidade que restam obstaculizado quando não se tem o acesso à uma moradia adequada.

Ante o resultado de todas as investigações propostas, é possível obter-se como resposta a problemática proposta, que é possível incluir o direito à moradia tanto como um direito autônomo da personalidade, quanto como um direito que é instrumento de efetivação de outros direitos da personalidade, em razão da íntima relação que ele mantém com o desenvolvimento da personalidade e com outros direitos da personalidade que dependem da moradia para se instrumentalizarem de forma plena, respectivamente.

Por fim, ao vislumbrar essa íntima relação do direito à moradia adequada com o desenvolvimento da personalidade e situá-lo tanto como direito da personalidade, quanto como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, é possível argumentar junto ao Poder Público brasileiro a importância que as políticas públicas voltadas à habitação possui para todos, e evidenciar a necessidade de um agir político mais efetivo na efetivação desse direito, em especial para os economicamente vulneráveis, que são os mais atingidos no cenário de crise habitacional brasileira, pois não possuem condições de, por si sós, garantir o acesso à esse direito tão precípuo à vida e personalidade humana, e acabam indo viver nas ruas, invisíveis aos cidadãos e à Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. S.; PEREIRA, M. C. B. “O direito à moradia e a cidadania: a ideologia dos direitos humanos e a ideologia do Estado Democrático de Direito encaram a realidade às margens do Rio Beberibe”. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, vol. 3, n. 1, 2014.

ALVES, F. B.; MEDA, A. P. “A proteção do direito à moradia adequada e sua importância para o desenvolvimento infantojuvenil na perspectiva dos direitos da personalidade”. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 18, n. 1, 2018.

ANDERSON, M. “La doble dimensión del derecho a la vivienda em el ámbito privado: objeto especialmente protegido y limite del derecho de propiedad”. **Derecho Privado y Constitución**, vol. 38, 2021.

ANDRÉA, G. F. M.; GUNDIM, W. W. D. "Direito de laje como direito real de propriedade: uma análise sob a perspectiva constitucional do direito à moradia, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana". **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 13, n. 2, 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque: AGNU, 1966. Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BARRETO, W. P.; SANTOS, L. M. P. "O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral". **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 6, n. 1, 2006.

BELTRÃO, S. R. "Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional". **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, vol. 2, n. 1, 2013.

BERTULIS-FERNANDES, J. "Progressive Property Theory and the Wicked Problem of Homelessness: The Case for a National Right to Shelter". **Boston College Law Review**, vol. 64, n. 7, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/12/2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/12/2023.

BUCCI, M. P. D. "O conceito de política pública em direito". *In:* BUCCI, M. P. D. (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARLI, A. A. **Bem de família do fiador e o direito humano fundamental à moradia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CARMONA, P. A. C. "A tutela do direito de moradia e o ativismo judicial". **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 5, 2015.

CARRO, A. M. "La justiciabilidade del derecho a la vivienda em el ámbito internacional: el comité europeo de derechos Sociales y su procedimento de reclamaciones colectivas". **Revista Catalana de Dret Públic**, n. 66, 2023.

COMELLES, C. A. "La nueva ley por el derecho a la vivienda de España en el contexto Europeo: debilidades y fortalezas". **THÊMIS – Revista de Derecho**, vol. 83, 2023.

CESCR - Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. "O direito a uma moradia adequada". *In:* CESCR. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**. Nova Iorque: ONU, 2018.

DRIGO, C. "La protección de los derechos fundamentales en el espacio europeo y los diversos estándares posibles de protección: el caso del reconocimiento de la dimensión social del derecho a la vivienda por parte del TEDH". **Anales de Derecho** [2020]. Disponível em: <www.revista.um.es>. Acesso em: 29/12/2023.

EUZÉBIOS FILHO, A. "O valor imensurável do direito à moradia". *In:* CRPSP - Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. P**sicologia e moradia**: múltiplos olhares sobre a questão habitacional. São Paulo: CRPSP, 2019.

FERMENTÃO, C. A. G. R. "Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito". **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 6, n. 1, 2006.

FRANZONI, J.; LUFT, R. M. "Onde mora o direito à moradia?" *In*: CLÉVE, C. M. **Direito Constitucional Brasileiro**: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GERVASONI, T. A.; SOUZA, C. L. "O direito à moradia e as contradições da desigualdade social". **Revista Juris Poiesis**, vol. 23, n. 2, 2020.

JUEZ, M. M. "Sinhogarismo y derecho de acceso a la vivienda em España: definición, problemática y respuesta parlametária". **Espaço Jurídico: Jornal of Law**, vol. 24, n. 1, 2023.

LANDO, G. A.; CORSO, R. C. L. "Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro". **Revista Jurídica UNICURITIBA**, vol. 4, n. 37, 2014.

LIMA, M. F. V. "O direito à moradia e as políticas públicas habitacionais brasileiras da segunda década do século XXI". **Geo UERJ**, n. 36, 2020.

MARTÍNEZ, G. P. B. **Derechos sociales y positivismo jurídico (Escritos de Filosofía Jurídica y Política)**. Madrid: Dykinson, 1999.

MASTRODI, J.; ROSSI, R. A. "Direito fundamental social à moradia: aspectos de efetivação e sua autonomia em relação ao direito de propriedade". **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 17, n. 17, 2015.

MASTRODI, J.; SILVA, M. M. C. "O direito fundamental social à moradia e a teoria geral do direito". **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 21, 2012.

MENEZES, J. B.; GONÇALVES, C. F. O. "Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade". **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 12, n. 1, 2012.

ORDOVÁS, M. J. G. **El derecho a la vivenda**: reflexiones em um contexto socioeconómico complejo. Madrid: Dykinson, 2013.

PERLINGIERI, P. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

RANGEL, P. D. "Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade". **Revista Brasileira de Direito Urbanistica**, vol. 10, 2020.

RIBEIRO, C. M. "Revisitando 'a produção da moradia como política pública: construindo um novo paradigma'". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 7, n. 19, 2021.

RODRIGUES, E. D. "A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade". **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, vol. 1, n. 2, 2015.

RODRÍGUEZ, G. D.; FERNÁNDEZ, C. N. "El derecho de acceso a la vivienda en Lima Metropolitana a propósito de la Ley 31313, Ley de desarrollo urbano sostenible y el proyecto de reglamento de vivienda de interés social". **THÊMIS – Revista de Derecho**, vol. 83, 2023.

SAN JOSÉ, M. J. C. "Ley 12/2023, de 24 de mayo, por el derecho a la vivienda [BOE-A-2023-12203]: aspectos civiles la proteccíon del derecho a aceder a una vivienda digna y adecuada". **AIS: Ars Iuris Salmanticensis**, vol. 11, n. 2, 2023.

SANTOS, A. M. S. P; MEDEIROS, M. G. P.; LUFT, R M. "Direito à moradia: um direito social em construção no Brasil – a experiência do aluguel social o Rio de Janeiro". **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 46, 2016.

SARLET, I. W. "Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa". **Revista OABRJ**, vol. 24, n. 1, 2008.

SARLET, I. W. "Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos vinte anos da Constituição Federal 1988". *In*: SARLET, I. W. **Direito à moradia adequada**: o que é, para que serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

SARLET, I. W. "O Direito Fundamental à Moradia aos Vinte Anos da Constituição Federal de 1988: Notas a Respeito da Evolução em Matéria Jurisprudencial, com Destaque para a Atuação do Supremo Tribunal Federal". **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, n. 8, 2008.

SCHREIBER, A. "Direito à moradia como fundamento para impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro". *In:* RAMOS, C. L. S. R. *et al.* (orgs.). **Diálogos sobre direito civil**: Construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Renovar: 2002.

SILVA, J. R. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. "O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 43, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. "Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 45, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. "Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e mundial". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 44, 2023.

SORROSAL, S. B. **El derecho constitucional a uma vivienda digna**: Régimen Tributario y propuestas de reforma. Madrid: Dynkinson, 2010.

SOUSA, R. V. A. C. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.

SOUZA, S. I. N. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SPINK, M. J. P. *et al.* "O direito à moradia: reflexões sobre habitabilidade e dignidade". **Psicologia: Ciência e Profissão**, vol. 40, 2020.

SPOSATI, A. "Tendências Latino-americanas da Políticas Social Pública do Século 21". **Revista Katálysis**, vol. 14, n. 1, 2011.

SPRANKLING, J. G. "The Constitutional Right to 'Establish a Home'". **George Washington Law Review**, vol. 90, n. 3, 2022.

STEFANIAK, J. L. "A efetividade do direito humano e fundamental à moradia". **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 8, n. 8, 2010.

TEPEDINO, G. "Crise de fontes normativas e técnicas legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002". **Revista Forense**, vol. 364, 2002.

VALENÇA, M. M. "Anotações críticas acerca da política habitacional brasileira". *In:* FERNANDES, E.; ALFONSIN, B. (coords.). **Direito à moradia adequada**: o que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

VUONO, G. D. D.; SILVEIRA, S. M. L.; ROSSI, R. A. "El caso niños de calle de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: um abordaje desde el derecho a la vivienda adecuada". **Revista Direito da Cidade**, vol. 15, n. 1, 2023.

YKEHO, A. D. *et al.* "Los parámetros urbanísticos y edificatorios de la vivienda de interés social en Lima Metropolitana: zonificación exclusionaria y vulneración del derecho a la vivienda". **THÊMIS – Revista de Derecho**, vol. 83, 2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VI | Volume 17 | Nº 50 | Boa Vista |2024

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima